



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002148/2006-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF/Ajuda de Custo
Recorrente CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. AJUDA DE CUSTO. TRIBUTAÇÃO.

A verba denominada “Ajuda de Custo” paga com habitualidade a membros da magistratura estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, salvo se comprovada sua utilização para atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 11/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 retificadora nº 06/34.152.964, fls. 32 a 35, resultado na lavratura do Auto de Infração às fls. 12 a 17.

Por meio dessa declaração retificadora pretendeu o interessado a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a "verba de ajuda de custo ou diferença de ajuda de custo", paga, no ano-calendário de 2000, com base na Resolução 5.154/94 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais que, segundo seu entendimento, não incidiria tributação.

Cientificado do indeferimento do pedido de restituição, o interessado apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1- Em preliminar:

A 4ª Turma desta Delegacia, mediante o Acórdão 09-22.374, de 30/01/2009, julgou a impugnação apresentada contra a notificação, em face da declaração retificadora, declarando improcedente o lançamento formalizado, sob o fundamento da decadência;

Tal decisão, "no que tange a decadência, teve o conteúdo decisório imutável pela coisa julgada administrativa e está revestida do caráter da efetividade no que se refere ao deslinde do interesse do ora requerente em receber a devolução a que faz jus na declaração retificadora 06/34.080.896 (leia-se 06/34.152.964), pois estamos diante de um julgamento definitivo, nos limites da jurisdição administrativa, não havendo mais a possibilidade de alteração.";

Dessa forma, o valor do imposto pago a maior, de acordo com a declaração retificadora, é passível de devolução, sob pena de se configurar, além da ofensa à coisa julgada administrativa, também um autêntico confisco tributário.

2- No mérito:

"A questão paradigmática dos magistrados federais e do Estado do Rio de Janeiro, e ainda do contribuinte Cristiano Álvares Valladares do Lago, CPF..., requerente referente ao exercício de 2003 (documentos que se juntam) estabelecem uma situação idêntica, pelo que roga-se a aceitação dos documentos juntados como prova inequívoca daquelas afirmações do requerente.";

"De qualquer modo, a fundamentação na qual se funda a R. decisão da digno Chefe Substituta do SAORT, além de ofender a

coisa julgada administrativa, confronta o art. 97 do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. A analogia extensiva na qual se fundou a decisão recorrida para distinguir a ajuda de custo do abono variável, acabou por criar uma modalidade de tipo tributário ou fato gerador que ultrapassa os limites do art. 108 § 1º do mesmo código que estabelece que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”;

“A questão é que, seja na forma em que foram pagas para a Magistratura Federal e Ministério Público, ou na forma que foram pagas à Magistratura Estadual e respectivo Ministério Público, como historiado na impugnação, as parcelas com o título de ajuda de custo ou abono variável foram caracterizadas de natureza jurídica indenizatória e assim considerados pela Resolução 245 do STF que sem seu artigo 1º assim definiu ... ‘É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório ...’;

Em face da Resolução do STF a Coordenação-Geral de Administração Tributária da Receita Federal elaborou a Nota Corat nº 22/2004 (doc. em anexo à impugnação) que estabelece procedimentos a serem adotados com relação às declarações IRPF dos exercícios de 1999 a 2003 dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público.

O peticionário enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade jurídico-tributária, concluindo que para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios. Cita, em seu socorro, textos de diversos tributaristas e decisões do poder judiciário.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG negou provimento à Manifestação de Inconformidade, sustentando, essencialmente, que:

Houve, sim, decisão definitiva em relação ao lançamento então efetuado, mas, não, em relação ao pedido de restituição.

Conforme restou claro, a decadência foi levantada por esta 4ª Turma de Julgamento apenas e tão-somente em relação ao lançamento constante do Auto de Infração. E como não poderia deixar de ser, o mérito da exigência não foi analisado, por incompatível com a preliminar de decadência, nos termos do próprio Acórdão de fls. 59 a 61.

Como o pedido de restituição em comento dependia, ainda, dessa análise de mérito, houve a determinação, no citado Acórdão, para que a DRF/Juiz de Fora/SAORT assim procedesse. O que foi feito.

Do exposto, verifica-se que a autoridade recorrida entendeu que o direito de lançar o crédito tributário já havia decaído, razão pela qual julgou improcedente o lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG. Contudo, em relação à

restituição pleiteada, mediante Declaração de Ajuste Anual retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa, com o intuito de verificar a ocorrência, ou não, de recolhimento a maior de imposto de renda pessoa física.

Intimado da decisão de primeira instância em 12/08/2010 (fl. 122), Carlos Alberto Tavares Correa Barbosa apresenta Recurso Voluntário em 19/08/2010 (fls. 123 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O Recurso Voluntário foi julgado em 14/03/2013, porém o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (Despacho de e-fl. 162).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

De pronto, cumpre registrar que em reforço ao que consignou a decisão recorrida, entendo que o julgamento *a quo* reconheceu a decadência do Auto de Infração, fls. 12 a 17, portanto, essa decisão foi definitiva em relação ao lançamento. Contudo, no que tange à DIRPF/2001 – Retificadora, verifico, pois, que a mesma foi apresentada em 04/05/2005 (fl. 32), logo, dentro do quinquênio decadencial, já que o direito extinguir-se-ia em 31/12/2005.

Quanto ao mérito propriamente dito, penso que a verba recebida a título de ajuda de custo do Tribunal de Justiça/MG, configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

O rendimento em questão, ainda que denominado “ajuda de custo” pela fonte pagadora, traduz, efetivamente, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e, conseqüentemente, não visa recompor patrimônio antes existente.

Ressalte-se que a isenção prevista no art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/1999), destina-se a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX).

Com efeito, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, a própria Certidão de fls. 18/19, fornecida pelo Tribunal de Justiça/MG, consta uma observação assegurando que **“os valores acima descritos, pagos a título de ‘Ajuda de Custo’, não se destinaram a indenização de despesas com mudança de domicílio.”**

A respeito da natureza tributária da verba recebida a título de “ajuda de custo”, a jurisprudência administrativa dominante tem se posicionado da seguinte forma:

Ementa: “IRPF- RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO-AJUDA DE CUSTO-TRIBUTAÇÃO-ISENÇÃO- Ajuda de Custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos, não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária. Recurso negado.” Acórdão 1º Conselho de Contribuintes nº 102-45044, de 19/09/2.001.

No que tange à alegada afronta ao princípio constitucional da isonomia, percebo que a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, conferiu natureza jurídica indenizatória a verba denominada “abono variável”. Além do mais, a referida verba foi concedida apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002). Portanto, não há como estender o entendimento a outros contribuintes, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário. Transcreve-se o inciso II do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Pensar diferente implicaria na concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º do art. 150 da CF e art. 176 do CTN.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a verba em exame deve ser tributada.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* (Despacho de e-fl. 162)

CÓPIA